



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001622 - SC (2022/0137796-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
AGRAVADO : D R DE M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PAGO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra o Banco do Brasil e outra objetivando a repetição de indébito de pensão paga após o falecimento da beneficiária.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito pela ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição em relação ao Banco do Brasil, determinando-se o retorno dos autos à origem, para instrução. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A Corte de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos: "(...) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26.09.2019, tem-se que a prescrição resta configurada somente com relação a Apelada/Ré [...] Isto porque, o prazo trienal da pretensão contra o Apelado/ Réu Banco [...] deve ser computado, da data em que se tomou conhecimento de que valores depositados, em tese, teriam sido desviados pela Instituição Financeira (21.06.19). (...)"

IV - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da ocorrência de prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pelo implemento do prazo prescricional.

V - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos,

pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001622 - SC (2022/0137796-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
AGRAVADO : D R DE M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PAGO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra o Banco do Brasil e outra objetivando a repetição de indébito de pensão paga após o falecimento da beneficiária.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito pela ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição em relação ao Banco do Brasil, determinando-se o retorno dos autos à origem, para instrução. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A Corte de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos: "(...) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26.09.2019, tem-se que a prescrição resta configurada somente com relação a Apelada/Ré [...] Isto porque, o prazo trienal da pretensão contra o Apelado/ Réu Banco [...] deve ser computado, da data em que se tomou conhecimento de que valores depositados, em tese, teriam sido desviados pela Instituição Financeira (21.06.19). (...)"

IV - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da ocorrência de prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pelo implemento do prazo prescricional.

V - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos,

pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA AJUIZADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A E UM PARTICULAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC/2015. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA.

PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA DATA EM QUE TOMOU CONHECIMENTO DO FATO E PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. ADOÇÃO DO PRAZO TRIENAL, PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATI. DECISUM MODIFICADO, QUANTO AO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONTO JULGAMENTO (ART. 1.013, § 4º, DO CPC/15). NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra o Banco do Brasil e outra objetivando a repetição de indébito de pensão da beneficiária

após o seu falecimento.

Na sentença, extinguiu-se o feito pela ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição em relação ao Banco do Brasil, determinando-se o retorno dos autos à origem, para instrução. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, o Estado de Santa Catarina alega:

[...]

O acórdão objurgado concluiu que a pretensão da Fazenda Pública de obter ressarcimento pelo enriquecimento sem causa (ilícito civil) prescreve em 3 anos, aplicando-se o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, em detrimento do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32.

[...]

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... conforme jurisprudência pacífica desse Col. Tribunal Superior, não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ nas hipóteses em que se faz necessária mera reavaliação jurídica das premissas delimitadas no aresto impugnado, a exemplo do presente caso. (...)

... em sentido diametralmente oposto ao entendimento firmado no acórdão recorrido, a jurisprudência desse Eg. Tribunal da Cidadania é pacífica em reconhecer que, nos casos de ações de ressarcimento ao erário ajuizadas pelo Estado em virtude atos ilícitos, a exemplo do presente caso, o prazo prescricional é quinquenal, e não trienal, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32. (...)

... considerando que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado do STJ a respeito da matéria, deve ser dado provimento ao agravo interno, reformando-se a decisão agravada, haja vista a inequívoca violação do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No caso dos autos, todavia, a ação de ressarcimento foi proposta pela Fazenda Pública, tal como ocorreu no caso enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069/MG, submetido à sistemática da repercussão geral.

[...]

Dito isso, tem-se que ao caso deve incidir a regra geral prevista no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, o qual preceitua:

[...]

In casu, o Estado almeja o ressarcimento dos valores indevidamente depositados a título de pensão graciosa, na conta-corrente n. 23500-8, agência 5315-5 de Porto Belo, após o falecimento da beneficiária, Sra. [...]

De análise dos autos, verifica-se que o óbito ocorreu em 15.02.2006, mas o Estado somente passou a ter conhecimento do pagamento indevido a terceiro não beneficiário, Sra. [...], ora Apelada/Ré, em outubro de 2014, quando cessou o ilícito.

Ocorre que em 26.08.2016, o Estado ingressou com Alvará Judicial n. 0301472-32.2016.8.24.0139. Nesta ação, tomou conhecimento da participação do Apelado/Réu Banco [...] no suposto sumiço/desaparecimento dos valores depositados a ele confiados, na data de 21 de junho de 2019, quando foi informado que a conta na qual estavam sendo efetuados os depósitos, estaria encerrada desde 24.06.2011 (evento 1, outros 2, pg. 97, do EP1G).

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26.09.2019, tem-se que a prescrição resta configurada somente com relação a Apelada/Ré [...] Isto porque, o prazo trienal da pretensão contra o Apelado/ Réu Banco [...] deve ser computado, da data em que se tomou conhecimento de que valores depositados, em tese, teriam sido desviados pela Instituição Financeira (21.06.19).

Imperioso destacar, por fim, que a teor do art. 1.013, § 4º do CPC/15, não se afigura possível prosseguir com o julgamento de mérito nesta esfera, porquanto necessária a análise pelo juízo de origem, do pleito de quebra de sigilo bancário, para prova da alegada transferência à irmã da parte beneficiária e de eventual autorização para esse fim.

[...]

Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da ocorrência de prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pelo implemento do prazo prescricional.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

De toda sorte, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão

geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.001.622 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0137796-7

Número de Origem:
50013085020198240139

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : LIGIA JANKE - SC059329

RECORRIDO : B DO B S

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061

RECORRIDO : D R DE M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061

AGRAVADO : D R DE M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023